



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.910963/2011-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.905 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2017
Assunto PIS restituição
Recorrente R.PRINT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Fortaleza/CE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, a qual pretendeu a reforma do despacho decisório (fls 7), que, por sua vez, indeferiu a homologação da compensação de créditos da Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do acórdão recorrido *in verbis*:

Consta no referido Despacho Decisório o seguinte motivo para indeferimento do Pedido:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Contribuinte foi cientificado do referido Despacho em 20/12/2011, fl. 8, tendo apresentado a Contestação em 17/01/2012, fls. 02/06, contrapondo-se ao Despacho Decisório com base nos argumentos a seguir sintetizados.

- De acordo com a Defesa, as operações que destinem mercadorias à Zona Franca de Manaus – ZFM se equiparam, para todos os efeitos fiscais, a uma exportação para o exterior, conforme disposto no art. 4º da Decreto-lei nº 288/1967.

- O disposto no referido artigo foi recepcionado pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que garante a manutenção do referido benefício por prazo determinado.

- No entanto, o § 2º, inciso I, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858/1999, posteriormente reeditada pela Medida Provisória nº 2.037/2000, excluiu da isenção das receitas de exportação das Contribuições PIS/COFINS, as vendas efetuadas a Empresas instaladas na Zona Franca de Manaus.

- Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348, em 07/12/2000, por unanimidade, concedeu a liminar pleiteada, para “suspender a eficácia do artigo 51 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de Novembro de 2000, relativamente ao inciso I do § 2º do artigo 14 quanto à expressão ‘na Zona Franca de Manaus’ ”.

- Assim, tendo em vista a suspensão da eficácia do disposto no art. 14, § 2º, inciso I, quanto às Empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, entende o Manifestante que restou assegurada a isenção das Contribuições PIS/COFINS sobre a receita de vendas efetuadas à Empresa estabelecida na citada região.

- Com efeito, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo Manifestante.

Sobreveio então o Acórdão 08-31.114, da 3ª Turma da FOR/CE, negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Mantém-se o Despacho Decisório de não homologação da compensação, quando a Defesa não comprova a certeza e liquidez do crédito pretendido.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls 57 - 63) a este Conselho repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, bem como apresentando notas fiscais por amostragem que dizem respeito às vendas à Zona Franca de Manaus, o que, no seu entender, suprimiria o problema da falta de prova

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em 25/09/2015 (sexta-feira), conforme termo de abertura de documento de fls 54, apresentando Recurso Voluntário em 26/10/2015. Assim, o recurso voluntário é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, o pedido de restituição da Recorrente funda-se na alegação de ter tributado indevidamente a Contribuição ao PIS sobre receitas de vendas de produtos à estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus, sendo que tais receitas seriam isentas pela legislação federal, uma vez que foram equiparadas às exportações (artigo 4º do Decreto lei nº 288/1967).

Tal direito ao indébito, em tese, foi reconhecido pelo julgamento da DRJ, que somente não conferiu o direito em concreto por falta de provas a certeza e liquidez do crédito pretendido.

Para suprir tal falta, a Recorrente trouxe em seu recurso voluntário cópias de notas fiscais de vendas, do período em questão, de bens para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Tais provas, apesar de induzirem à conclusão do direito ao crédito, não lhe confere certeza e liquidez, de modo que não foi completamente suprido o ônus da prova da Recorrente, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de pedido de restituição de indébito, de sua iniciativa. Assim é que tem decidido esse Colegiado, conforme se depreende do conteúdo do Acórdão 3402-002.881.¹

¹ Nas palavras do Conselheiro Relator do caso, Antonio Carlos Atulim: “É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte. Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF). Assim, realmente andou mal a turma de julgamento da DRJ, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato probando. Se a fiscalização não provar os fatos alegados, a consequência jurídica disso será a improcedência do lançamento em relação ao que não tiver sido provado e não a sua nulidade.”

Pelos os motivos acima expostos, justifico a necessidade de conversão do presente processo em diligência, como requer o artigo 18 *caput* do Decreto 70.235/72 (PAF), para o arremate do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão. Para tanto, devem ser tomadas as seguintes providências pela Repartição Fiscal de origem:

i) analisar os documentos adequados para a verificação do crédito, quais sejam: o Demonstrativo de Apuração da Contribuição ao PIS, cópias das folhas dos livros fiscais (Registro de Saídas e de Apuração do ICMS ou do IPI) e contábeis (Razão) do respectivo período de apuração do crédito pleiteado, notas fiscais, entre outros;

ii) elaborar relatório conclusivo a respeito do crédito pleiteado;

iii) dar ciência do Relatório à Recorrente, abrindo-lhe prazo regulamentar para manifestação; e

iv) devolver o processo para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz